



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410-002.285/92-82
RECURSO Nº : 03.355
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1989 A 1992
RECORRENTE : TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S/A.
RECORRIDA : DRF EM MACEIÓ (AL)
SESSÃO DE : 10 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.980

APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA -Com a edição da Lei nº 8218, de agosto de 1991 (M.P. nº 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

Aplica-se aos processos decorrentes decisão análoga àquela exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito, a importar tratamento diferenciado

CSLL - Os critérios de detutibilidade, sob as luzes das normas do imposto de renda, não são aplicáveis, "ipso jure", à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRATORAL - TRATORES DE ALAGOAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para, cancelar a exigência do exercício de 1989; ajustar a exigência remanescente ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-02.976, de 10/04/96 excluindo-se ainda da base de cálculo da contribuição social a parcela de Cr\$ 58.579.246,74 no exercício de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fol' or similar, is written below the text of the paragraph.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

37

Processo n° 10410/002.285/92-82
Acórdão n° 108-02.980
Recurso n° 03355
Recorrente: Tratorial Tratores de Alagoas S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, este agora para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercícios de 1989 a 1992.

Impugnação e recurso tempestivos, levantando argumentos idênticos aos do processo matriz.

Decisão monocrática mantendo "in totum" a exigência, por força da decorrência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n° 10410/002.285/92-82
Acórdão n° 108-02.980
Recurso n° 03355
Recorrente: Tratorial Tratores de Alagoas S/A

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aplica-se aos processos decorrentes decisão análoga àquela exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito, a importar tratamento diferenciado.

Já é cediço neste Tribunal o entendimento de que o art. 8º da lei 7689/88 é inaplicável, visto que declarado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, “ab initio”, deve ser cancelada a exigência referente ao exercício de 1989.

Outrossim, as indedutibilidades, por força de lei, e no âmbito do imposto sobre a renda, não são aplicáveis, “ipso jure”, ao critério de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, já que as mesmas devem ser consideradas como adições, ajustes para alcance na base de cálculo daquele tributo. Não há assim, salvo os casos previsto legalmente pela Lei 7689/88, e suas modificações, correlação imediata quanto à contribuição social, de parcelas indedutíveis para fins do imposto de renda.

uf
Bd



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

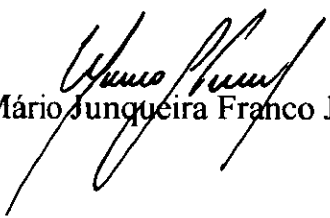
Processo n° 10410/002.285/92-82
Acórdão n° 108-02.980
Recurso n° 03355
Recorrente: Tratorial Tratores de Alagoas S/A

Desta forma, considero indevida a repercussão nestes processo, das parcelas de CR\$ 36.407.168,00; CR\$ 21.589.222,74 e CR\$ 582.856,00, todas para o exercício de 1991.

Assim sendo, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão 108-02.976/96, inclusive com relação à TRD, bem como excluir da base de cálculo a parcela de CR\$58.579.246,74, referente ao exercício de 1991.

É o meu voto.

Brasília, 10 de abril de 1996.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410-002.285/92-82
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.980

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL